



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 22 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.809

Recurso nº 38.008 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente MAIR VARELA DE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

IRPF - ANULAÇÃO DE DECISÃO - DECORRÊNCIA
Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIR VARELA DE SOUZA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir nos autos do processo de que este é mero reflexo.

Sala das Sessões de em, 22 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 21 NOV 1983

~~Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:~~
~~SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO,~~
~~AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL e CARLOS~~
~~ALBERTO GONÇALVES NUNES.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/053.152/80

RECURSO Nº: 38.008

ACÓRDÃO Nº: 101-74.809

RECORRENTE: MAIR VARELA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência reflexo da ação fiscal documentada nos autos do Processo 0440-053.153/80, levada a efeito na firma FRIGORÍFICO DE NATAL LTDA.

Naquela ação fiscal concluiu a Fiscalização pela existência de omissão de receita.

Não se tendo conformado com a exigência fiscal, a empresa apelou da decisão de primeiro grau para este Conselho (Recurso nº 85.703), tendo esta Câmara, na sessão de 14/12/82, por unanimidade de votos, anulado a decisão singular e determinado o saneamento do procedimento, nos termos do voto do Relator, conforme faz certo a cópia xerox do Acórdão nº 101-73.874, acostado a estes autos (fls. 94/104) e, em cuja ementa se lê:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A falta de junta-
da aos autos dos elementos de convicção, colhidos em
estabelecimento de terceiros, que dariam amparo a
exigência fiscal, implica em cerceamento do direi-
to de defesa. Determina-se o saneamento do procedi-
mento."

É o relatório.

V O T O

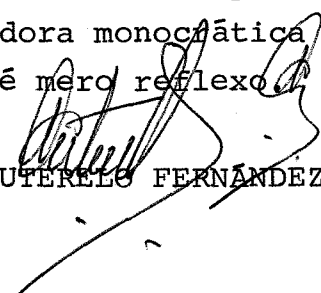
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em face da anulação da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos do processo principal, o fato jurídico-econômico que embasava a exigência ali formalizada e que também fundamentou o presente crédito tributário, ainda não se consolidou juridicamente na primeira fase de julgamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade, no mesmo grau de jurisdição, do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas nos processos chamados matrizes, que habilita a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos ditos decorrentes ou reflexos.

Assim, anulada a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do processo de que este decorre, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte que aquela dava a esta.

Nestas condições, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir nos autos do processo de que este é mero reflexo.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.